



Manaus, 13 de maio de 2020

Edição nº 2288 Pag.7

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12269/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SUSAM

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Procuradores João Barroso de Souza, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. João Paulo Marques dos Santos, Secretário de Estado de Saúde em exercício, à época, e do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, Secretário Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de apurar a impessoalidade, a legalidade, economicidade da compra de 28 (vinte e oito) respiradores pulmonar, objeto da Dispensa de Licitação nº 047/2020, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM.

2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, que seja notificada a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM, na pessoa da Secretária de Saúde Dra. Simone Papaiz, para que promova a suspensão cautelar do pagamento da compra caso ainda pendente, visando resguardar o patrimônio público. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:





Manaus, 13 de maio de 2020

Edição nº 2288 Pag.8

- 2.1 o Ministério Público de Contas tomou conhecimento que a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM adquiriu, por meio de dispensa de licitação, 28 (vinte e oito) respiradores pulmonar para a rede pública de saúde adquiridos pela importadora FJAP e Cia. Ltda, pelo valor de R\$ 2.970.000,00 (dois milhões e novecentos e setenta mil reais), sendo uma média de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) por equipamento. Contudo, foi divulgado incessantemente pelas mídias sociais, por meio de vídeos e relatos de especialistas na área sobre um suposto superfaturamento dos valores dos aparelhos adquiridos, uma vez que o Governo Federal anunciou a compra dos referidos respiradores pelo valor médio de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), portanto quase a metade do preço;
 - 2.2 no regular exercício de suas atribuições institucionais de defesa da sociedade e da ordem jurídica, este Parquet requisitou informação, por meio do Ofício n. 307A/2020-MPC, de 17/04/2020, acerca do preço de compra praticado, a verdadeira função do equipamento e a forma de escolha da empresa FJAP e Cia. Ltda, no prazo de 3(três) dias, sem que houvesse qualquer resposta;
 - 2.3 ademais, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM, apresentou no dia 18/04/2020 o Relatório de Visita Técnica Hospital Nilton Lins – MANAUS/AM, onde estavam presentes o Conselheiro do CREM/AM Dr. Ricardo Góes Figueiras (CRM 4020 AM), a Promotora de Justiça Silvana Nobre Lima Cabral e a Secretária de Saúde do Estado do Amazonas(SUSAM) Simone Papaiz, concluindo que os aparelhos adquiridos não eram adequados para uso de suporte à vida. Em seguida, foi colacionado ao relatório imagens dos aparelhos adquiridos, restando clara a sua ineficácia como respiradores pulmonar de alto rendimento;
 - 2.4 vale ressaltar que, no mesmo dia, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), através do Departamento de Vigilância Sanitária, apresentou o Relatório de Visita Técnica Sanitária, onde também concluiu que os aparelhos encontrados não são adequados para pacientes com problemas pulmonares causados pelo Covid-19.
3. Através de Despacho (fls. 47/50), a Representação foi admitida pela Presidência desta Corte e encaminhada a esta Relatora para análise do pedido urgente feito pelo Representante.
 4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, acatelei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, em ato contínuo, determinei a emissão de comunicação à Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.
 5. Em atenção, foi expedido o Ofício 1407/2020 (fls. 58), devidamente endereçado a Sra. Simone Papaiz, Secretária da SUSAM. O referido expediente foi recebido em 28/4/2020, conforme se verifica às fls. 59/60 dos autos, contudo, não houve qualquer encaminhamento de justificativas e documentos por parte da SUSAM.





6. Diante do ocorrido, passo a análise do pleito cautelar. Vejamos.
7. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:
- 7.1 plausibilidade do direito invocado;
 - 7.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
 - 7.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, vejo que o Representante apresentou pedido e fatos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a condição do item 7.1 desta Decisão Monocrática.
9. Ultrapassada esta barreira inicial, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, requisito esse que, a meu sentir, especificamente no âmbito dos Tribunais de Contas, encontra-se alicerçado nos 2 (dois) pilares citados nos subitens 7.2 e 7.3 desta Decisão. Dessa forma, o Representante, para que tenha êxito em seu pedido, precisa demonstrar e evidenciar a ocorrência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público ou que aguardar a futura decisão de mérito prejudicará o atendimento de seu pleito.
10. Após atenta leitura dos fatos e documentos apresentados pela Representante, verifico estar presente, de forma inequívoca, o risco de grave lesão ao erário e ao interesse público. Explico melhor.
11. Os fatos constantes nos autos deduzem que a aquisição dos respiradores foi feita pela SUSAM com considerável sobrepreço, sendo que, em média, foi gasto R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) em cada um dos 28 (vinte e oito) equipamentos. Ressalto que, conforme mencionou o Ministério Público de Contas na peça inicial, equipamentos similares foram adquiridos pelo governo federal ao valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), o que nos faz concluir que, no Estado do Amazonas, houve um sobrepreço da monta de, no mínimo, R\$ 49.000,00





(quarenta e nove mil reais). Não obstante, o Ministério Público de Contas, estando o processo em curso, apresentou e solicitou a juntada aos autos, que foi deferida por mim, de uma notícia mencionando que o Estado de Minas Gerais adquiriu diversos respiradores ao custo unitário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo esse último utilizado exclusivamente para transporte de pacientes. Como se observa, os indícios de sobrepreço na aquisição de respiradores realizada pela SUSAM são grandiosos e preocupantes, quando em comparação às feitas pelo governo federal e o Estado de Minas Gerais.

12. Não bastasse isso, o Ministério Público de Contas mencionou, em breve síntese, em sua petição que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas - CREMAM, apresentou RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA NO HOSPITAL NILTON LINS, onde ficou concluído que os aparelhos adquiridos não eram adequados para uso de suporte à vida. No mesmo sentido, consta na Representação que o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA apresentou um Relatório de Visita Técnica, onde também concluiu que os aparelhos respiradores encontrados não são adequados para pacientes com problemas pulmonares causados pelo Covid-19. Vejam bem o grande problema que temos em nossas mãos: os respiradores, além de terem sido adquiridos pela SUSAM com considerável sobrepreço, não servem para a função de proteger vidas. Diante disso, considerando o grave risco de lesão ao erário e ao interesse público, entendo pela viabilidade de que se adote a medida cautelar suspendendo o processo de pagamento desses equipamentos na fase em que encontrar. Acrescento que, segundo consta na inicial, as aquisições foram realizadas junto à empresa FJAP e Cia. Ltda. Caso o pagamento já tenha sido realizado nos contornos demonstrados pelo Representante, por óbvio, qualquer medida cautelar suspensiva teria perdido o objeto, contudo, a gravidade da situação ficaria demonstrada, tornando possível, após o trâmite ordinário da Representação, a condenação da titular da SUSAM ao ressarcimento dos valores detectados como sobrepreço. Ressalto que, muito embora tenhamos notícias na mídia de que os pagamentos já tenham sido efetuados, essa informação não se encontra alocada aos autos de forma oficial pela SUSAM.

13. Todavia, acredito que outras medidas devem ser adotadas. Vejamos. Esclareço, como já dito acima, que a Sra. Simone Papaiz, Secretária de Saúde do Amazonas, teve a oportunidade de esclarecer os graves fatos em duas oportunidades: a primeira foi quando o Ministério Público de Contas solicitou informações acerca da aquisição dos respiradores. A segunda foi quando esta Relatora requisitou justificativas após receber a presente Representação. Ocorre que, em ambas as oportunidades, a Sra. Simone Papaiz silenciou, demonstrando total descaso com a ação fiscalizatória e impedindo os trabalhos por parte desta Corte, os quais possuem guarida protetiva constitucional. A





Manaus, 13 de maio de 2020

Edição nº 2288 Pag.11

grande função dos Tribunais de Contas, a qual foi concedida pelo nosso constituinte originário, é a proteção ao erário e ao interesse público. Todavia, para que se possa atender a essa atribuição, por muitas vezes, é necessário que a administração pública preste esclarecimentos e apresente documentos de forma tempestiva. Em linhas gerais, esse é o grande obstáculo constante nos autos. Houve, a meu sentir, grave e inafastável impeditivo ao exercício do controle externo ocasionado pela omissão da Sra. Simone Papaiz, posto que ocupa o importante cargo de Secretária Estadual de Saúde e, dado o momento crítico de combate a uma séria pandemia que vivenciamos, deveria contribuir com informações transparentes aos demais poderes, em especial a esta Corte de Contas, posto que, como já bem disse, a função primordial deste Tribunal é a proteção do erário. Por essas razões, bem como diante da gravidade dos fatos constantes nesta Representação, os quais não foram refutados pela SUSAM, voto também pelo afastamento cautelar, nos termos do inciso III do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte, pelo prazo de 30 (trinta) dias e aplicação de multa regimental a Sra. Simone Papaiz, Secretária Estadual de Saúde do Amazonas, sem prejuízo da continuidade do trâmite ordinário destes autos, momento em que serão devidamente quantificados os valores que teriam sido alocados como sobrepreço na aquisição dos respiradores pulmonares.

14. Importante ressaltar que, nos termos facultados pelo *caput* do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte de Contas, coloquei a presente decisão, com a fundamentação já explanada acima, à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno na Sessão ocorrida em 13/5/2012, ao passo que, na oportunidade, o Conselheiro Érico Desterro não concordou com o afastamento cautelar e temporário da Secretária nos termos por mim propostos, tendo votado pela recomendação ao Governador do Estado para que fosse providenciado o afastamento definitivo da Sra. Simone Papaiz do cargo de Secretária de Saúde, propositura que, de pronto, encampeí. Ademais, o Conselheiro Érico Desterro também propôs, e eu concordei, que se encaminhasse cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado para que fossem adotadas as medidas cabíveis de bloqueio de bens de empresas que tivessem causado danos ao erário neste período de combate à pandemia. Em sequência, houve o voto do Cons. Ari Moutinho Junior, também encampado por mim, o qual solicitou que fosse encaminhada cópia desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, objetivando contribuir em demandas que tramitem naquele poder. Por fim, ressalto que a presente Decisão, nos termos constantes e dispostos ao final, foi aprovada, à unanimidade pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

15. Diante do acima explanado:





- 15.1 adoto medida cautelar, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei 2.423/1996, para suspender os pagamentos originados através da Dispensa de Licitação 47/2020;
- 15.2 ademais, considerando as graves infrações a normas legais detectadas diante das condutas narradas pelo Ministério Público de Contas na peça inicial dos autos e dispostas na fundamentação desta Decisão, aplico multa a Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para os Cofres Estaduais através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM;
- 15.3 recomendo ao Governador do Estado do Amazonas, diante das diversas condutas narradas na fundamentação desta Decisão, o afastamento definitivo da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz do cargo de Secretária de Saúde do Estado do Amazonas;
- 15.4 determino, com fulcro na fundamentação constante no item 14, o encaminhamento de cópia da presente Decisão e da peça exordial dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM e ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM;
- 15.5 remeter os autos à DICOMP, a quem determino a adoção das seguintes medidas:
- 15.5.1 publicar em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Manaus, 13 de maio de 2020

Edição nº 2288 Pag.13

- 15.5.2 oficiar a Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, e ao Governador do Estado do Amazonas para que tome ciência da medida cautelar e sanção adotadas nesta Decisão e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 15.5.3 oficiar ao Governador do Estado do Amazonas, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM e ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, devendo-se encaminhar cópia da presente Decisão para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- 15.5.4 oficiar ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da presente Decisão;
- 15.5.5 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido a Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de maio de 2020

Edição nº 2288 Pag.14

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2020-DICAMI

Processo nº 12.039/2016-TCE. Parte: Sr. **RONILDO DA COSTA PEREIRA**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, exercício 2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. RONILDO DA COSTA PEREIRA**, Diretor do SAAE de Boa Vista do Ramos, exercício 2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Notificação n. 231/2019 – DICAMI**, constante no processo n. 12039/2016 o qual trata sobre a Tomada de Contas do SAAE de Boa Vista do Ramos, exercício 2015. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS



- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.



Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:



Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los



Lavar bem as mãos com água e sabão



Onde lavar: debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho e atrás



Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.



Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando



Manter-se hidratado e alimentado



Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão

SE APRESENTAR:



Tosse ou espirro



Febre

ASSOCIADO A:



Dificuldade para respirar, cansaço e/ou dores no corpo



Viagem nos últimos 14 dias



Teve contato direto com alguém que teve suspeição ou diagnóstico confirmado de COVID-19

- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2020

Edição nº 2288 Pag.16



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)